



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000801-20.2015.8.14.0067

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA/PA

RECORRENTE: BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ (ADVS. JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ E TONY HEBER RIBEIRO NUNES)

RECORRENTE: THIAGO PANTOJA DE CARVALHO (ADV. JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ)

RECORRENTE: MARCOS FRANCO SOARES (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES)

RECORRENTE: GILMAR GONZAGA CARDOSO (ADV. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I E IV, E, § 6º E ART. 288, TODOS DO CP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROSEGUIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em homologar o pedido de desistência recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, THIAGO PANTOJA DE CARVALHO, MARCOS FRANCO SOARES e GILMAR GONZAGA CARDOSO objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Mocajuba/PA – Tribunal do Júri -, que os pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, e, § 6º e art. 288, todos do CP.

Narra à denúncia que no dia 11.02.2015, por volta das 23h15min, um



veículo Fiat Pálio, da cor prata e quatro portas, parou na porta do 'Bar do Dudu', salientando que esse veículo pertence ao Guarda Municipal BENEDITO NEI FERREIRA QUEIROZ, conhecido como 'BENA', o qual estava sentado no banco do carona, vez que ao volante estava THIAGO PANTOJA DE CARVALHO, conhecido como 'THIAGUINHO', primo de BENA e no banco de trás estavam GILMAR CARDOSO GONZAGA, conhecido pela alcunha de 'FILHO' e MARCOS FRANCO SOARES, conhecido como 'MARQUINHOS'.

Que os quatro elementos foram avistados e reconhecidos por várias pessoas que estavam no bar do Dudu, sendo que BENA abaixou um dos vidros e chamou DUDU, dono do bar, que entrou pela porta traseira do veículo.

Minutos depois DUDU saiu do carro e o mesmo partiu para, 15 minutos depois voltar. Porém, não mais estacionou na frente do BAR DO Dudu, indo estacionar atrás do Estádio de Futebol e de dentro do mesmo desceram os acusados BENA e FILHO, os quais trajavam calças pretas tipo moleton e enrolaram as camisas na cabeça, para tentar encobrir os rostos e adentraram no Bar do Dudu de armas em punho e foram efetuando disparos contra as vítimas LEANDRO DOS PRAZERES LEMOS e JOSÉ JUNIOR PONTES DE LEMOS. Ambos os atiradores agiram do mesmo modo, ou seja, dispararam suas armas contra as vítimas, pai e filho, os quais não tiveram nenhuma chance de defesa, recebendo disparos pelo rosto, cabeça e membros, disparos de arma de fogo que levaram as vítimas a óbito.

Consta ainda, da peça informativa que os denunciados BENA e FILHO tentaram esconder os rostos enrolando camisas na cabeça, contudo parte do rosto, nariz e boca ficaram à mostra sendo possível identificá-los com precisão, ou seja, as testemunhas não têm dúvidas que os autores dos disparos que ceifaram as vidas das vítimas foram BENA e FILHO, sendo que MARQUINHO e THIAGUINHO ficaram na contenção pelo lado de fora do Bar do Dudu, dentro do carro Fiat Pálio prata de BENA prontos para qualquer eventualidade.

Os recorrentes, então, foram pronunciados no dia 30.07.2015 (fls. 120/122) e, no dia 19.08.2015 interpuseram RECURSO EM SENTIDO ESTRITO em face da referida decisão (fls.134).

No entanto, antes de serem oferecidas as razões recursais, todos os recorrentes desistiram do prosseguimento do presente recurso (fls. 164 e 166-verso).

Às fls. 172, o Juízo a quo comunicou a este Tribunal a desistência do recurso por parte dos réus.

Às fls. 199 dos autos, esta Relatora determinou que os autos fossem remetidos a este Órgão Colegiado, a fim de que fosse decidido acerca da desistência do Recurso em Sentido Estrito. Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pela homologação da desistência (fls. 204-verso).

É O RELATÓRIO.

VOTO



Tendo os advogados dos recorrentes peticionado, informando que não têm mais interesse no prosseguimento do apelo, e ainda, acolhendo a manifestação ministerial, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, pois se mostra ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

É O VOTO.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora